



PREFEITURA DE SANTARÉM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº	2017016 SEMED
Processo nº	001/2014 SEMED
Modalidade	Concorrência Pública
Contrato Original	nº162/2014
Procedência	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	Termo Aditivo para Realinhamento de Preços em contrato para a Construção de quadra esportiva coberta com vestiário, na Escola Brigadeiro Eduardo Gomes.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de celebração de Termo Aditivo para Realinhamento de Preços em contrato para a Construção de quadra esportiva coberta com vestiário, na Escola Brigadeiro Eduardo Gomes. Registre-se que os autos para análise deram entrada nesta Controladoria no dia 02 de maio do corrente ano, às 12:30 horas.

DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO: A Concorrência Pública nº 001/2014 SEMED, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, foi efetivada com observância da Lei 8.666/1993 e suas alterações, Lei Federal nº 123/2006, e demais legislações pertinentes e ainda pelo estabelecido no Edital, o mesmo encontra-se devidamente arquivado e numerado em pastas na própria Secretaria:

2. DA VIGÊNCIA: Verifica-se que o contrato original está em plena vigência a quando da celebração do Termo Aditivo.

3. DA JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A empresa contratada solicitou por meio do **ofício nº 013/2016 (fls.023 a 032)**, a realização de procedimento de realinhamento de preços, alegando suporte jurídico no **art. 40 da lei nº 8.666/93**. Nesse passo, atribuiu ao atraso no repasse dos pagamentos oriundos do FNDE, a conseqüente impossibilidade de cumprimento do cronograma da obra, além do que o retardo em comento ensejou a defasagem dos preços ajustados no contrato inicial.

Por seu turno, o setor de engenharia da SEMED, manifestou-se por meio de Justificativa (**fls. 31 a 37**) e de Parecer Técnico (**fls. 17 a 22**) corroborando a viabilidade do reajuste pretendido, contudo à razão de **13,55%** do valor do **contrato original nº 162/2014 (R\$ 613.943,30 – Seiscentos e treze mil novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos)** e **09%** do valor do **Item 01** do mesmo instrumento (**R\$ 669.653,47 – seiscentos e sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos**), correspondendo o reajuste a **R\$ 55.710,00 (cinquenta e cinco mil setecentos e dez reais)**.

Segundo o parecer técnico acima referido, o parâmetro utilizado foi àquele constante na planilha de composição de custos do **Índice Nacional da Construção Civil – INCC**.

5. DA COMPROVAÇÃO JURÍDICA: Resta comprovada, por via documental a regularidade do Contratado com o poder público, através das certidões negativas de débitos acostadas aos autos. Contudo, em que pese o setor de engenharia da SEMED embasar sua composição de preços, relativamente ao reajuste e tela, nos parâmetros do **Índice Nacional da Construção Civil – INCC**, não fora anexada aos autos qualquer tabela oficial, comprobatória da incidência do percentual de **13,55%** de correção dos valores, no período compreendido entre a assinatura do contrato e a data do requerimento do realinhamento, de maneira a se comprovar por meios



PREFEITURA DE SANTARÉM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

oficiais o cabimento da aplicação de tal índice de correção de preços, bem como a solicitante não comprovou por meio de planilha comparativa entre os preços antigos e novos o aumento destes, no percentual pretendido, faltando assim, parâmetro de comprovação do índice de reajuste por si apresentado.

DO PARECER JURÍDICO: O parecer jurídico de nº 009/2017, de lavra do ilustre Sr. Procurador, nas letras “a” e “b” do tópico “CONCLUSÃO”, identifica a ausência das planilhas acima referidas e recomenda a juntada destas como meio de sanear as pendências encontradas.

6. DA PUBLICAÇÃO: Foi comprovada que houve a realização da publicação dos atos nas folhas nº 03 dos autos ora em análise.

DO PARECER

Assim, depois de acurada análise dos autos, recomenda-se:

a). a juntada das tabelas oficiais, oriundas do Índice Nacional da Construção Civil, como forma de comprovar o percentual de defasagem dos preços, justificando-se o parâmetro aplicado ao realinhamento pretendido.

Isto posto, sanada tal pendência, estará apto o processo administrativo em análise a produzir seus legais efeitos.

É o parecer.

Santarém, 15 de maio de 2017.

Maria do Socorro Magalhães Pereira
Responsável pela Controladoria Geral do Município